



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0200/2023

“Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do estado de Santa Catarina”.

A principal motivação para a apresentação do Projeto de Lei, pelo que se depreende da justificativa apresentada, é

[...] aproximar os pais e responsáveis do ambiente escolar, pois nem todos conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 27 de junho do corrente ano e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, na Reunião do último dia 29 de agosto, foi admitida nos termos em que foi originalmente concebida.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide do regimental art. 73, II, c/c art. 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à sua compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias vigentes.

No tocante aos aspectos sob análise neste Colegiado, nota-se que a medida legislativa busca assegurar aos pais o direito de manifestar sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas relacionadas à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares, e, no caso de obstrução desse direito, a sujeição do infrator às penalidade de advertência, multa, suspensão temporária das atividades da instituição de ensino e cassação de funcionamento.

Assim, a meu ver, a medida sobre a qual se pretende legislar não implica redução de receita ou aumento de despesa pública, estando, pois, adequada ao orçamento estadual, sendo dispensadas, desse modo, as condicionantes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Frente ao exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialese, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0200/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator

¹ Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.